

26/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 227.629 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : GABRIEL XAVIER REZENDE  
**ADV.(A/S)** : GUILHERME LUIZ MARTINS E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : RELATOR DO HC Nº 792.751 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Ementa:*** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber).

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 a 23 de junho de 2023.

**HC 227629 AGR / SP**

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator**

26/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 227.629 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : GABRIEL XAVIER REZENDE  
ADV.(A/S) : GUILHERME LUIZ MARTINS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 792.751 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, negou seguimento ao *habeas corpus*.

2. A parte agravante reitera que o paciente “foi condenado por sentença (confirmada em grau recursal, às fls. 651 1 ) que acolheu como um dos fundamentos a palavra da vítima, fundamentada em reconhecimento pessoal realizado em discordância com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal”. Alega que “o procedimento do art.226, CPP para o reconhecimento de pessoas não é mera recomendação, devendo ser obrigatoriamente seguido, por ser uma garantia de todo indivíduo submetido ao procedimento”.

3. Com essa argumentação, requer seja declarada a nulidade do reconhecimento pessoal e, conseqüentemente, que o paciente seja absolvido.

4. É o relatório.

26/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 227.629 SÃO PAULO

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. O agravo regimental não deve ser provido.
  
2. A parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que não conheceu do HC 792.751, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A parte impetrante requer “seja concedida a ordem para absolver o Paciente diante da nulidade da prova produzida com inobservância dos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal”.

3. Decido.

4. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

[...]

**HC 227629 AGR / SP**

6. Ainda do ponto de vista processual, ressalto que a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No caso, em consulta às páginas oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na internet, verifico que a condenação transitou em julgado.

7. Não é o caso de concessão da ordem de ofício.

8. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber).

9. No caso dos autos, a hipótese é de paciente definitivamente condenado à pena de 17 anos 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, (duas vezes) e no art. 158, § 1º e § 3º, primeira parte, (duas vezes), do Código Penal.

10. Conforme assentou o Tribunal estadual:

Nem se diga, como quer fazer crer a Defesa, que o reconhecimento realizado na delegacia foi viciado, porque os réus não foram colocados com outras pessoas. Primeiro porque a providência prevista no art. 226, do Código de Processo Penal só é exigível se existem outras pessoas semelhantes aos presos; e depois porque, como se viu, o reconhecimento ocorreu logo após a prática do crime e foi confirmado em juízo. Nesse particular, é bom frisar, o ofendido visualizou cinco indivíduos e apontou para (...) (e um indivíduo estranho aos autos, é verdade, mas sem a mesma certeza), enquanto (...) foi identificado por (...). Portanto, longe de ser frágil, a prova é mais que suficiente para embasar a condenação pelos delitos reconhecidos na sentença, com reconhecimento de concurso material.

11. Além disso, tal como afirmou a autoridade impetrada:

(...) dos elementos probatórios que instruem o feito,

**HC 227629 AGR / SP**

verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico (...). Na hipótese, além de uma das vítimas ter, sem dúvidas, realizado o reconhecimento pessoal do réu perante a autoridade policial, estando o paciente ladeado por outras 4 pessoas (e-STJ, fl. 586), cumpre ressaltar que consta dos autos que as vítimas descreveram as características do veículo utilizado na empreitada criminosa, bem como dos agentes que as abordaram, tanto que, com base nestas características, o paciente foi preso em flagrante. Outrossim, o paciente foi localizado pela polícia em razão de o celular subtraído de uma das vítimas possuir rastreador por GPS, sendo que 'o condutor do veículo identificado pelo nome de Gabriel. Disse que no veículo encontraram uma mochila e o valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) dentro de sua carteira. Ao ser indagado a respeito da mochila e do dinheiro, (...) prontamente confessou que a mochila pertencia às vítimas de um roubo anteriormente praticado. Contou que (...) informou que o outro rapaz que estava com ele no veículo e que também participou do roubo, havia feito um disparo de arma de fogo dentro do seu carro, e que não sabia o que iria dizer a sua mãe, já que o veículo estava danificado. Contou que (...) informou que levaria os policiais militares até a casa do seu amigo e coautor do crime, pois a arma de fogo e os objetos roubados das vítimas estariam lá. Aduziu que foram até a casa do amigo de (...) e o encontraram na calçada. Disse que o indivíduo foi identificado como (...) e, questionado, confessou ter participado do roubo e falou que a arma utilizada estava dentro de uma caixa d'água vazia no quintal de sua casa. Disse que a arma foi efetivamente localizada no local indicado tratando-se de um revólver calibre 38, com quatro munições intactas e uma deflagrada' (e-STJ, fls. 426-427). O reconhecimento do paciente foi confirmado em juízo (eSTJ, fl. 430). Há, pois, elementos probatórios

**HC 227629 AGR / SP**

suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório.”

12. Sendo assim, não verifico situação de teratologia ou ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. Até porque, para dissentir-se das conclusões das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

13. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus.

3. Conforme afirmado, do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração.

4. Não bastasse, a hipótese atrai a orientação jurisprudencial do STF no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

5. Reitero que não há situação de teratologia ou ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. Isso porque o entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber).

6. Ademais, para dissentir-se das conclusões das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

**HC 227629 AGR / SP**

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
8. É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 227.629**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : GABRIEL XAVIER REZENDE

ADV.(A/S) : GUILHERME LUIZ MARTINS (334558/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 792.751 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma